

A T O S D O P R E S I D E N T E

RESOLUÇÃO-CNEN Nº 08/89

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.189, de 16.12.1974, com a redação dada pela Lei nº 7.781, de 27.06.1989, e de acordo com a Resolução 11/84, Norma CNEN-1.04 de 30.10.1984, e

Considerando que a Empresas Nucleares Brasileiras S/A - NUCLEBRÁS, passou a denominar-se Indústrias Nucleares do Brasil-INB;

Considerando que a Indústrias Nucleares do Brasil constitui uma subsidiária, denominada URÂNIO DO BRASIL S/A, para a qual transferiu as atividades e as instalações do Complexo Mínero-Industrial do Planalto de Poços de Caldas (CIPC);

Considerando que o Complexo Mínero-Industrial do Planalto de Poços de Caldas já fora anteriormente licenciado pela CNEN, que lhe conceda, mediante solicitação da antiga NUCLEBRÁS, autorização para Operação Inicial, através das Resoluções CNEN 15/81 e CNEN 06/82, constantes do Processo de Licenciamento do CIPC; e

Considerando, ainda, a presente solicitação devidamente fundamentada da Urânio do Brasil S/A no sentido de lhe ser agora concedida Autorização para Operação Inicial do Complexo Mínero-Industrial do Planalto de Poços de Caldas, para beneficiamento de Urânio;

RESOLVE:

Conceder à Urânio do Brasil S/A a Autorização para Operação Inicial do Complexo Mínero-Industrial do Planalto de Poços de Caldas (AOI-CIPC), para beneficiamento de Urânio, até 31.12.1989, nos termos e condições do anexo à presente Resolução.

Rio de Janeiro 21 de julho de 1989

Rex Nazarê Alves
Presidente

Luiz Alberto Ilha Arrieta
Membro

Hélcio Modesto da Costa
Membro

Fernando Giovanni Bianchini
Membro

ANEXO DA RESOLUÇÃO 08/89

AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO INICIAL - CIPC

Requerente : URÂNIO DO BRASIL S/A

Instalação : COMPLEXO MÍNERO-INDUSTRIAL DO PLANALTO DE POÇOS DE CALDAS (CIPC)

1º A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), tendo reconhecido que:

- a) A Autorização para Operação Inicial de Beneficiamento de Urânio no CIPC foi devidamente requerida à CNEN pela URÂNIO DO BRASIL S/A, acompanhada pelo Relatório Final de Análise de Segurança (RFAS) e pelo Programa de Gerência de Rejeitos do CIPC;
- b) A instalação em causa fora anteriormente licenciada pela CNEN conforme as autorizações concedidas à antiga NUCLEBRÁS pelas Resoluções CNEN nº 15/81 e CNEN nº 06/82, constantes do Processo de Licenciamento do CIPC;
- c) A instalação será operada de acordo com as disposições legais vigentes e as Normas da CNEN;
- d) O requerimento satisfaz os requisitos exigidos pelas Normas de Proteção Física de Unidades Operacionais;
- e) As revisões efetuadas nos Relatórios e Programas enviados, e os estudos realizados pelos órgãos técnicos competentes da CNEN dão garantias suficientes de que a instalação está em condições de operar sem riscos indevidos para a saúde e segurança do público e para o meio ambiente.

2º concede, à URÂNIO DO BRASIL S/A, a presente Autorização de Operação Inicial para o CIPC (AOI-CIPC), sujeita ao atendimento das condicionantes abaixo discriminadas, nos prazos estipulados:

- a) No que se refere a Política Nacional do Meio Ambiente, a requerente deverá adotar as providências necessárias para adaptar-se ao disposto na Lei 61938, de 31.08.1981, regulamentada pelos Decretos nºs 88.351, de 1º de junho de 1983, e 97.632, de 10 de abril de 1989;
- b) No que concerne a Proteção Radiológica Ocupacional, a requerente deverá:
 - b.1) Até 31.08.1989, substituir o Capítulo 6, do Relatório Final de Análise de Segurança (RFAS) pelo Plano de Proteção Radiológica (PPR), revisado e adequado às Normas da CNEN, bem como complementar o PPR com informações sobre:
 - Cuidados especiais a serem empregados no manuseio de amostras;
 - Adequação do serviço médico às necessidades específicas do CIPC;
 - Utilização sistemática do "Código de Prática";

- Lista de equipamentos disponíveis e plano de aquisição dos demais necessários para a execução dos Programas apresentados;
- Lista do pessoal do Serviço de Proteção Radiológica (SPR), com formação e função;
- Elaboração e anexação de um Manual de Procedimentos;
- Descrição da metodologia para cálculo de dose de radiação nos trabalhadores e no público; e
- Revisão dos critérios de classificação de áreas em função dos níveis de radiação.

b.2) Até 31.10.1989, tomar as seguintes providências quanto ao Programa de Monitoração:

- Melhorar a redação dos critérios adotados;
- Listar os equipamentos de monitoração;
- Elaborar o programa de amostragem para a área A-150, com a finalidade de levantar os dados para o cálculo de dose; e
- Justificar a tabela de frequência de medidas por análise estatística.

c) No que diz respeito a Proteção Radiológica Ambiental, a requerente deverá até 31 de outubro adotar as seguintes providências:

- Construir barragem com tratamento químico, com vista a uma solução definitiva para o problema do Bota-fora 04;
- Fazer a impermeabilização da superfície do Bota-fora 04 para evitar erosão;
- Avaliar a quantidade de material assoreado e sua influência nos níveis de contaminação da água do Córrego da Consulta, bem como incluir ponto de medição de vazão visando quantificar os efluentes do Bota-fora - 04; e
- Manter medição de vazão com régua no Ponto 041 e transferir o tratamento atual para a primeira bacia de decantação, devido ao assoreamento.

d) No que toca ao Processo/Gerência de Rejeitos, a requerente deverá até 31.08.1989, fazer a revisão dos fluxogramas, incluindo dados de processo e identificando os fluxos e equipamentos.

e) No que tange ao Sistema de Proteção Contra Incêndio, a requerente deverá até 29.12.1989, tomar as seguintes providências:

- Recompôr a Brigada de Incêndio de forma a que em cada turno de operação haja, no mínimo, os seguintes integrantes:
 - . cinco elementos para combate ao fogo;
 - . um guarda da Proteção Física para isolamento da área;

- . um elemento qualificado em Radioproteção, para tomar as medidas cabíveis, em caso de incêndio em material nuclear.
 - Adaptar o Plano Contra Incêndio aos moldes previstos na Norma CNEN-NE-2.03;
 - Prover um carro-pipa, dispondo de moto-bomba com capacidade para alimentar duas linhas de mangueiras de 1 1/2" com uma pressão mínima de 4 kg/cm², estando os dois esguinchos abertos;
 - Prover uma viatura de multi-meios, equipada com o material mínimo para o cumprimento de seus objetivos;
 - Instituir controle administrativo rígido sobre a utilização da água da rede de incêndio para outros fins;
 - Criar mais um ponto de concentração da Brigada de Incêndio próximo ao portão principal de acesso à plataforma, bem como alterar a maneira de soar do alarme de incêndio, no sentido de agilizar a resposta da Brigada a um incêndio próximo daquele local;
 - Dotar o Laboratório de Controle de Qualidade de uma carreta de 50 Kg de pó químico apropriado para combate a incêndio.
- 3º O não cumprimento de qualquer dos prazos estabelecidos nesta Autorização implicará a interrupção das atividades de beneficiamento de minérios no CIPC.
- 4º A CNEN se reserva o direito de, a qualquer tempo, impor exigências adicionais que julgar necessária a segurança operacional do CIPC.
- 5º Esta Autorização é válida somente para a operação do CIPC com o minério do Planalto de Poços de Caldas.

PORTARIA-CNEN/DEXI Nº 03/89

O DIRETOR EXECUTIVO I da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela Egrégia COMISSÃO DELIBERATIVA, nas Resoluções nºs 06/84 e 08/84, respectivamente de 06.09.1984 e 04.10.1984 publicadas no Diário Oficial, Seção I, de 16.10.1984, página 15.132 e Seção I, de 22.11.1984, página 17.274.

RESOLVE:

Aprovar a Norma Experimental "LICENCIAMENTO DE MINAS E USINAS DE BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DE URÂNIO E/OU TÓRIO".

Rio de Janeiro, 25 de Julho de 1989

Luiz Alberto Ilha Arrieta
Diretor Executivo I y